



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES (MG)

URGENTE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no estrito cumprimento de suas funções institucionais, vem, perante este Juízo, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, 4º da Lei 7.347/1985, 25 da Lei 8.625/1993 e 66 da Lei Complementar Estadual 34/1994, bem como nas provas reunidas nos autos do Inquérito Civil n. MPMG-0105.15.002048-2 e anexos, promover

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DA SAÚDE

pelos motivos de fato e razões de direito a seguir expostos, em face de

- 1) **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO (SAAE)**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ número 20.607.735.0001/95, com sede na Rua Quintino Bocaiúva, n. 41, centro, nesta cidade de Governador Valadares (MG);
- 2) **SAMARCO MINERAÇÃO S/A**, CNPJ n. 16.628.281/0003-23, com endereço na Mina do Germano – Caixa Postal 22, zona rural de Mariana, CEP 35.420-000 e ainda na Rodovia ES 060, Km 14,4, Ponta Ubu, Anchieta/ES, CEP 29.230-000, Telefone(s): (31) 3559-5323; e de
- 3) **VALE S/A**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ sob o nº 33.592.510/0007-40, com sede na Avenida Graça Aranha, 26, Centro, Rio de Janeiro (RJ), e endereço de sua Gerência Jurídica em Minas Gerais na Avenida de Ligação, 3580, Prédio 4, 4º andar, Bairro Águas Claras, Nova Lima – MG.

1. DOS FATOS.

Consta dos autos que o SAAE, responsável pelo serviço público municipal de abastecimento de água potável no Município de Governador Valadares, vem degradando e poluindo o meio ambiente, mediante a destinação irregular de resíduos das suas Estações de Tratamento de Água, diretamente no meio ambiente, isto é, mediante o lançamento dos resíduos diretamente no corpo hídrico em que capta água, contrariando as normas ambientais e causando alterações adversas das suas características do meio ambiente que podem: **(a)** prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar da população; **(b)** criar condições desfavoráveis às atividades sociais e econômicas; **(c)** afetar desfavoravelmente a biota; **(d)** afetar as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; **(e)** lançar matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos na Lei 12.305/2010 e Lei Estadual 18.031/2009, entre outras.

De fato, impactos negativos do lançamento dos resíduos concentrados oriundos das Estações de Tratamento de Água diretamente no meio ambiente podem ocorrer, a exemplo de:

- o assoreamento do corpo hídrico;
- o aumento da cor, turbidez e quantidade e concentração de substâncias sólidas e semi-sólidas em prejuízo das captações a jusante dos lançamentos;
- a redução da quantidade de oxigênio dissolvido no corpo d'água;
- impacto visual.

Sem embargo, importa acrescentar que parte substancial dos resíduos gerados durante o processo de tratamento de água em Governador Valadares é composta pelos rejeitos oriundos de barragem operada pela SAMARCO, que também continha rejeitos provenientes das atividades da VALE, que se rompeu nas proximidades de Mariana, fato notório, amplamente noticiado nos meios de comunicação.

Assim, a poluição causada pelos rejeitos da SAMARCO e da VALE ensejou a intensificação da geração de lodo e lama nas estações de tratamento de água do SAAE, fato que também motivou a emissão da Recomendação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais n. 48/2015/CRRD, para que fosse providenciada a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos (incluídos o lodo e lama) provenientes da operação das estações.

Recebida a recomendação e escoado o prazo estipulado para atendimento das medidas recomendadas, o SAAE, por meio do ofício/SAAE 161/2015, ateu-se a

informar que não dispõe de métodos para dar destinação final e adequada aos resíduos e atestou que os resíduos vêm sendo diluídos e retornados ao corpo hídrico. Afirmou ter encontrado empresa especializada para efetivação das providências e que estariam aguardando decisão formal da SAMARCO para adoção de providências junto ao Poder Judiciário, o que até o momento não ocorreu.

A SAMARCO, por sua vez, apenas informou que contratou empresa especializada para avaliação técnica dos resíduos, com expectativa de apresentação dos laudos para 15 de dezembro de 2015, período após o qual analisaria possíveis soluções para o caso.

Sobre as alterações da qualidade da água acarretadas pela onda de rejeitos desde o local do rompimento da barragem utilizada pelas requeridas SAMARCO e VALE, a Agência Nacional de Águas (ANA) editou uma Nota, destacando:

- Esta onda que se propaga poderá provocar uma alteração abrupta do nível d'água, razão pela qual recomendamos aos usuários que protejam suas instalações de captação durante a passagem da onda de cheias;

- A natureza do resíduo em questão implica em grandes alterações temporárias das características da água bruta, por tempo indeterminável neste momento;

- Recomendamos aos operadores de Sistemas de Abastecimento de Água que interrompam suas captações com o início das alterações nas vazões e que somente as retomem a partir da melhoria das características físico-químicas da água, considerando suas possibilidades de potabilização, e que busquem imediatamente armazenar água, na medida do possível, visando manter o abastecimento durante o período de interrupção;

[...]

No que diz respeito aos sedimentos presentes na água bruta do corpo hídrico, parecer técnico da Universidade de Juiz de Fora concluiu pela presença dos metais Alumínio, Bário, Chumbo, Cobre, Cromo, Ferro, Magnésio, Manganês, Níquel, Vanádio e Zinco, e aconselhou cuidado com o contato direto com a lama.

Adicione-se que, até a presente data, não se tem notícia das medidas adotadas pelos requeridos para a destinação adequada dos resíduos das ETAs, razão pela qual alternativa não resta ao Ministério Público, senão o ajuizamento da presente ação, para compeli-los à adoção das medidas necessárias ao caso.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DOS PEDIDOS.

A Constituição Federal assegura a todos o “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988).

Entre os serviços de saneamento básico, eminentemente municipais, figura o abastecimento de água potável, constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição (art. 3º, I, *a*, da Lei 11.445/1997).

Segundo a Lei de Saneamento Básico, os serviços públicos de saneamento básico, entre eles o abastecimento de água e o manejo dos resíduos sólidos, devem ser realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente (inc. III do art. 2º da Lei 11.445/1997), mediante a adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais (inc. V do art. 2º), em articulação com a política de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida (inc. VI), a segurança, qualidade, regularidade (inc. XI), além da integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos (inc. XII).

Não por acaso, o licenciamento ambiental de efluentes gerados nos processos de tratamento de água considerará etapas de eficiência, a fim de alcançar os padrões estabelecidos pela legislação ambiental (art. 44 da Lei 11.445/1997).

Neste contexto, o art. 4º, XXIII da Lei Estadual 18.031/2009 e a NBR 10004 (ABNT, 2004) **classificam os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água – ETA como resíduos sólidos, aos quais se impõe a disposição final ambientalmente adequada**, observando-se normas operacionais específicas para evitar danos ou riscos à saúde pública e minimizar os impactos ambientais adversos (art. 3º, VII da Lei 12.305/2010). Estabelece a Lei Estadual 18.031/2009:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

(...)

XXIII - resíduos sólidos os resíduos em estado sólido ou semi-sólido resultantes de atividade industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição, inclusive os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água e os resíduos gerados em

equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como determinados líquidos cujas particularidades tornem inviável seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água;

(...)

A Lei 12.305/2010, por sua vez, proíbe a destinação ou disposição final de resíduos sólidos em corpos hídricos, bem como veda seu lançamento *in natura* a céu aberto (art. 47), inclusive com disposição expressa sobre a necessidade de plano de gerenciamento, contendo planejamento sobre a forma de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos de saneamento (art. 3º, inciso X; art. 13, inciso I, “e”; art. 20, inciso I), ao passo que a Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei 9.433/1997) dispõe:

Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

(...)

III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

(...)

V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

(...)

Art. 21. Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, dentre outros:

(...)

II - nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do afluente.

Em definição normativa de preceitos, a Lei Federal 6.938/1981 define como degradação da qualidade ambiental toda "*alteração adversa das características do meio ambiente*"; como poluição "*a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, c) afetem desfavoravelmente a biota, d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente, e) lancem matéria ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos*" (art. 3º, II e III). E estabelece ainda ser poluidor "*a pessoa física ou*

jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental" (art. 3º, IV),

Assim, se é certo que as atividades do primeiro requerido, agravadas pelo evento decorrente das atividades da SAMARCO e da VALE, geram, continuamente, o risco para o meio ambiente, evidenciada está a necessidade da tutela jurisdicional para impeli-los a promover a destinação adequada dos resíduos, nos termos dos pedidos abaixo formulados.

3. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Sendo **verossímeis as alegações contidas nesta peça**, segundo as regras ordinárias de experiência, impõe-se a **inversão do ônus da prova**, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, combinado art. 14 da Declaração do Rio de Janeiro e do inciso VII do art. 4º da Lei de Política Nacional de Meio Ambiente.

De fato, além da verossimilhança das alegações, que já autorizaria a inversão aqui postulada, necessário adicionar que a incidência do princípio da precaução¹ e do princípio do poluidor-pagador² têm o condão de, justamente, impor ao poluidor a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, inclusive promovendo a internalização de todas as externalidades negativas, isto é, arcando com todos os custos decorrentes da poluição, já que não seria lógico atribuir à coletividade, seja impondo ao Ministério Público, seja aos órgãos da Administração Pública, o ônus de provar todos os riscos acarretados pela degradação ou identificar, de antemão, todas as medidas necessárias à recuperação do meio ambiente, bastando apenas que haja um nexo de causalidade provável entre a atividade exercida e a degradação, de modo que, repita-se, aquele que cria ou assume o risco, tenha o dever de custear com tudo aquilo que seja necessário a reparar os danos ao meio ambiente advindos de sua conduta.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu “**aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva**”, sendo “**cabível, na hipótese, a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA que, em verdade, se dá em prol da sociedade, que detém o direito de ver reparada ou compensada a eventual prática lesiva ao meio ambiente - artigo 6º, VIII, do CDC c/c o artigo 18, da lei nº 7.347/85**” (Recurso Especial nº 1.049.822 - RS - Relator: Ministro Francisco Falcão – J. 23 de abril de 2009 – DJ 18/05/2009).

¹ Art. 14 da Declaração do Rio de Janeiro – Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, ratificada pelo Congresso Nacional via Decreto Legislativo 2/1994.

² Inciso VII do art. 4º da Lei 6.938/1981.

4. DA TUTELA ANTECIPADA

O *fumus boni juris* para a concessão da liminar ora requerida, havendo **verossimilhança das alegações** acima, pelos documentos que acompanham a presente e pela legislação citada, que **provam inequivocamente** a necessidade de destinação adequada aos resíduos oriundos do tratamento de água no município de Governador Valadares.

Por outro lado, se não for deferida a ordem liminar ora requerida, estar-se-á permitindo a perpetuação de graves danos ao meio ambiente, já bastante fustigado com os rejeitos provenientes das atividades das requeridas SAMARCO e VALE. Não há sentido em retirar resíduos da água e, no instante seguinte, ao arrepio da legislação ambiental, lançá-los de novo no manancial hídrico. Aí reside o *periculum in mora*.

Disso resulta a necessidade da concessão imediata de tutela de urgência, forte nos artigos 12 da Lei 7.347/1985 (LACP) e 83 e 84, §2º, da Lei 8.078/1990 (CDC). As Leis referidas integram o sistema de tutela coletiva, em razão do art. 90 do CDC, que manda aplicar às ações ajuizadas com base nesse Código as normas da Lei de Ação Civil Pública e do Código de Processo Civil, e do art. 21 da Lei de Ação Civil Pública, que afirma que são aplicáveis às ações nela fundadas as disposições processuais que estão no Código de Defesa do Consumidor.

5. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, o Ministério Público requer:

a) LIMINARMENTE, sob pena de pagamento de multa diária de no mínimo R\$100.000,00 (cem mil reais) ou outra quantia que Vossa Excelência entender mais adequada, seja ordenado aos requeridos que:

a.1) Apresentem, no prazo de 05 (cinco) dias, plano de gerenciamento de resíduos sólidos das Estações de Tratamento de Água do Município de Governador Valadares, com a destinação final ambientalmente adequada destes resíduos (incluídos o lodo e lama), mediante reutilização, reciclagem, compostagem, recuperação e aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.

a.2) Até a implementação e operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos acima referido, abstenham-se de destinar, por

qualquer forma, os resíduos oriundos do tratamento de água em qualquer corpo hídrico ou *in natura*, a céu aberto;

- b)** a **citação** dos requeridos para, querendo, responder a presente ação.
- c)** A **inversão do ônus da prova**, sendo verossímeis as alegações contidas nesta peça, segundo as regras ordinárias de experiência, e com fundamento nos princípios da precaução (*in dubio pro natura*) e do poluidor pagador, sem embargo da **produção de todas as provas** em Direito admitidas, notadamente a juntada de outros documentos, realização de perícias, oitivas de testemunhas, depoimento pessoal dos requeridos e outras que se fizerem necessárias.
- d)** a **dispensa do pagamento de custas**, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto nos artigos 18 e 21 da Lei 7.347/1985 e no artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor.
- e)** a **intimação pessoal do Ministério Público do Estado de Minas Gerais** de todos os atos e termos processuais, através da entrega dos autos com vista, na pessoa do Promotor de Justiça titular da 10ª Promotoria de Justiça da Comarca de Governador Valadares, nos termos do §2º do art. 236 do Código de Processo Civil e do art. 41, inc. IV, da Lei 8.625/1993.
- f) PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, confirmando-se a liminar, para:
- f.1)** Obrigar o primeiro requerido a não destinar ou dar disposição final inadequada dos resíduos (incluídos o lodo e lama) provenientes da operação das estações de tratamento de água, inclusive a não lançá-los em qualquer corpo hídrico ou *in natura*, a céu aberto;
- f.2)** Obrigar todos os requeridos a dar destinação final ambientalmente adequada aos resíduos (incluídos o lodo e lama) provenientes da operação das estações de tratamento de água, mediante reutilização, reciclagem, compostagem, recuperação e aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.

Dá-se à causa, embora inestimável, o valor de R\$1.000.000,00.

Governador Valadares, 18 de dezembro de 2015.

Leonardo Diniz Faria
Promotor de Justiça

Evandro Ventura da Silva
Promotor de Justiça

Mariana Lisboa Carneiro
Promotora de Justiça

Mariana Cristina Diniz dos Santos
Promotora de Justiça

Leonardo Castro Maia
Promotor de Justiça